

Questão Discursiva 00297

João da Silva intentou ação consignatória de locativos em pagamento, em face de Antônio dos Santos, aduzindo ser locatário de imóvel residencial há 8 meses, mediante contrato verbal, pelo qual paga o aluguel mensal de R\$ 1.200,00, conforme recibos acostados. Todavia, o locador passou a exigir, no último dia 10 do presente mês, o valor mensal de R\$ 2.500,00, o que levou o demandante a propor a ação judicial. Pediu prazo para efetuar o depósito judicial do montante devido e das parcelas vincendas.

O magistrado, ao receber os autos do processo, INDEFERIU LIMINARMENTE a petição inicial, sob os fundamentos de ser o autor carecedor de interesse processual, porque não efetuado o prévio depósito bancário do valor discutido (art. 890 e parágrafos do CPC) e assim não oportunizada a prévia manifestação do locador; e porque não instruída a inicial com comprovante do depósito judicial que deveria ter sido efetivado, ausente então pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inc. IV, do CPC).

A partir dessa situação, devem ser respondidos e fundamentados, com base no texto de lei, os seguintes questionamentos:

- a) qual a natureza da decisão judicial proferida?
- b) qual o recurso cabível ao autor?
- c) que razões deve o recorrente invocar para reverter a decisão discutida?

Resposta #000447

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 6 de Fevereiro de 2016 às 01:23

- a. Tendo em vista que a decisão acabou por extinguir o processo sem resolução do mérito, a natureza do referido ato judicial é de sentença terminativa, conforme inteligência do art. 162, §º1º, c/c art. 267, ambos do CPC.
- b. O recurso cabível para enfrentar esse tipo de decisão é a apelação, art. 513, CPC.
- c. Como o direito material discutido refere-se a contrato de locação, o qual possui disciplina específica, diante do princípio da especialidade, o regramento a ser aplicado é o da Lei 8245/91 (Lei de Locações), e não as disposições do Código de Processo Civil. Assim, as razões recursais deveriam ser no sentido de que, nos termos do art. 67, II, da Lei de Locações, apresentada a inicial e determinada a citação do réu, o autor será intimado para, no prazo de 24 horas, efetuar o depósito dos valores que entende devido, sob pena de extinção feito. Logo, apenas após a referida intimação é que será cabível a extinção do processo caso o autor não efetue o depósito pertinente.

Correção #000220

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 6 de Fevereiro de 2016 às 14:45

Resposta correta e muito bem redigida. Nas provas para Magistratura, sempre procure também colocar qual o entendimento do STJ e STF, para contar mais pontos.

Resposta #001628

Por: MAF 23 de Junho de 2016 às 12:23

O provimento jurisdicional tem natureza jurídica de sentença terminativa, recorrível por apelação e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado disporia de 48 horas para eventual retratação.

Interposta a apelação e não existindo retratação, o recurso seria imediatamente remetido ao Tribunal respectivo (não existia intimação do réu). Na hipótese de provimento do recurso e retorno dos autos ao primeiro grau, o réu, após a citação, poderia alegar a mesma matéria que foi objeto da apelação.

Como razão recursal, o autor deveria arguir que o indeferimento da petição inicial somente poderia ocorrer nas hipóteses em que não fosse possível sanar os vícios apontados pelo Magistrado.

Atualmente, o indeferimento da petição inicial vem previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015, sendo certo que o magistrado, na hipótese de defeitos e irregularidades da petição inicial, deverá intimar o autor para que, no prazo de 15 dias, emende-a ou complete-a. Deverá, inclusive, indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Somente após eventual inércia do autor é que o magistrado a indeferirá.

Com a vigência da nova lei adjetiva, a natureza da decisão permanece a mesma, ou seja, trata-se de sentença, bem como continua comportando apelação.

Por fim, deveria ser arguido que, por se tratar de locação, aplicável legislação específica, no caso, a Lei 8245/91.

Assim, na forma do seu artigo 67, II, determinada a citação do réu, o autor dispõe do prazo de 24 horas para efetuar o depósito judicial da importância indicada na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Por fim, mesmo que se quisesse utilizar o rito previsto no Código de Processo Civil, o antigo artigo 890 trazia uma possibilidade para autor (atual artigo 539), não uma obrigação.

Pelo procedimento do Código de Processo Civil, deferido o pedido de consignação, o autor terá o prazo de cinco dias para tal, na forma do antigo artigo 893, I (atual artigo 542, I).